



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.168, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt. O projeto de lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

Na justificativa, a autora do projeto destaca que o Brasil está passando por um processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até 2030, o número de idosos no Brasil superará o de crianças.

Diante desse cenário, justifica a autora, torna-se urgente a criação de legislações que protejam essa faixa etária, que frequentemente se torna alvo de fraudes e enganações.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposta é sujeita à apreciação do Plenário conforme art. 24, II, “e”, seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à relatoria, no âmbito desta comissão, a apreciação do mérito da proposta, do ponto de vista da defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei em tela aumenta as penas para o crime de charlatanismo, especialmente quando este é direcionado a pessoas idosas ou em situação de vulnerabilidade.

A justificativa para essa proposta evoca dados alarmantes: o Brasil está passando por um processo de envelhecimento populacional e, segundo dados do IBGE, até 2030, o número de idosos superará o de crianças. Diante desse cenário, torna-se urgente a criação de legislações que protejam essa faixa etária, que frequentemente se torna alvo de fraudes e enganações.

Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já registrou mais de 21 mil denúncias de violações contra pessoas idosas, o que evidencia a gravidade da situação. O charlatanismo, que se caracteriza por práticas fraudulentas que enganam as vítimas com promessas de tratamentos ou soluções milagrosas, causa danos profundos às pessoas afetadas, tanto em aspectos físicos quanto emocionais e financeiros.

O projeto propõe um aumento de pena que varia de um terço até o dobro para esses crimes, levando em consideração a vulnerabilidade das vítimas e a seriedade dos danos causados. Além disso, a proposta também abrange crimes cometidos por meio de plataformas digitais, reconhecendo que a tecnologia tem facilitado a propagação de fraudes, tornando a identificação dos criminosos uma tarefa ainda mais desafiadora.

Diante da relevância da matéria e com vistas a ampliar a proteção prevista, apresentamos uma emenda:





- **Emenda nº 1 (ampliação da proteção):** altera a redação do projeto para incluir expressamente as pessoas com deficiência como grupo vulnerável sujeito à proteção da norma penal, estendendo as causas de aumento de pena aos crimes de charlatanismo cometidos contra esse público. Tal medida está alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e visa garantir a isonomia na proteção das populações vulneráveis e ainda, acrescenta à pena prevista para os casos agravados a possibilidade de imposição de multa cumulativa.

Essa proposta legislativa não busca apenas punir os infratores de maneira mais rigorosa, mas também transmitir uma mensagem clara: a sociedade não tolera a exploração de seus membros mais vulneráveis, especialmente as pessoas idosas e com deficiência.

Em suma, a proposta reflete as mudanças sociais e tecnológicas que impactam a prática de crimes e visa proporcionar maior segurança e justiça às vítimas, especialmente aos idosos e pessoas com deficiência.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.168, de 2024, com as Emendas nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal – PODEMOS/RJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2024

(DA SRA. DAYANY BITTENCOURT)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causas de aumento de pena ao crime de charlatanismo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 283 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescido pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 283.

Pena - detenção de um a quatro anos e multa se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra pessoa idosa, pessoa com deficiência ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso."

....."

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ

Relator

